

Porto Alegre, 10 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.093/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende denominar a Rua 2 do Jardim Bourbon como Rua Panagiote Georges Papadellis.

II. Análise técnica

O objeto do projeto insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e da ordenação urbana, nos termos do **art. 30, I e VIII, da Constituição Federal**. No plano local, não há vício de iniciativa, porque a própria Lei Orgânica atribui iniciativa concorrente para a denominação de vias e logradouros.

Isso decorre da seguinte disciplina local:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 237

O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Assim, a autoria parlamentar é compatível com a ordem jurídica local. Também não se identifica criação de despesa relevante ou invasão da organização administrativa apenas pelo ato de denominar a via.

Quanto aos requisitos materiais da homenagem, o Município já fixou critérios objetivos no **art. 41 do Código de Posturas de Ibitinga**. A biografia anexada revela vínculo do homenageado com Ibitinga e trajetória pessoal respeitável, mas a instrução ainda precisa demonstrar, de modo mais objetivo, o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses legais de distinção pública.

A norma municipal pertinente dispõe:

Código de Posturas de Ibitinga, art. 41

Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios: I-no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heroicos e/ou edificantes; II-nomes de fácil pronúncia extraídos da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países ou retirados do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; III-datas de significado especial para a história do Município de Ibitinga, do Estado do São Paulo e do Brasil; IV-nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Sob esse ponto, a Comissão deve diligenciar para juntar, antes da deliberação final, ao menos: certidão de óbito do homenageado; informação oficial de que ele não foi anteriormente homenageado em outro bem público municipal, em observância ao **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**; e manifestação ou certidão cadastral do Executivo confirmando que a “Rua 2 do Jardim Bourbon” existe formalmente no loteamento aprovado e ainda não possui denominação oficial conflitante.

Também convém robustecer a justificativa com elementos objetivos sobre a contribuição do homenageado à comunidade local, pois a narrativa biográfica, isoladamente, descreve sua trajetória de vida, mas não comprova de forma suficiente o destaque exigido pelo **art. 41, I, do Código de Posturas**. Se houver documentos, registros comerciais, homenagens anteriores, atuação comunitária ou declaração histórica da municipalidade, sua juntada fortalecerá a motivação do projeto.

No aspecto de técnica legislativa, o **art. 1º** é simples e compreensível, embora possa ser aprimorado para a forma: “A Rua 2 do Jardim Bourbon passa a denominar-se Rua Panagiotis Georges Papadellis.” O nome proposto não aparenta violar o limite do **art. 41, § 1º, do Código de Posturas**, por se tratar de nome próprio de personalidade.

O principal ponto de ajuste está no **art. 2º**. O dispositivo remete à **Lei Municipal nº 3.473/2011**, que não foi juntada, e cria comando específico ao Executivo para comunicar a

empresa loteadora acerca da instalação de placa, matéria operacional que não é essencial ao núcleo da denominação e cuja compatibilidade não pode ser confirmada sem a lei referida e sem informação sobre a situação urbanística do loteamento.

Por isso, há duas saídas tecnicamente adequadas. A primeira, mais segura, é apresentar emenda supressiva ao **art. 2º**. A segunda é substituí-lo por redação genérica, atribuindo ao Poder Executivo a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da lei, desde que previamente seja juntada a íntegra da **Lei Municipal nº 3.473/2011** e haja manifestação técnica do Executivo sobre a responsabilidade pela placa identificadora.

Do ponto de vista do interesse público, a matéria possui relevância simbólica e urbanística, porque contribui para a identificação oficial da malha viária e para a preservação da memória local. Esse interesse, contudo, precisa estar apoiado em instrução documental mínima, especialmente quando a legislação municipal condiciona a homenagem a requisitos objetivos.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 114/2026 possui objeto juridicamente admissível e iniciativa legislativa válida, não apresentando vício insanável de constitucionalidade ou legalidade. A matéria, porém, ainda depende de saneamento prévio, com diligência para juntada da certidão de óbito, confirmação oficial da existência e situação cadastral da via, verificação de ausência de denominação anterior ou homenagem em duplicidade e complementação objetiva da justificativa quanto ao enquadramento no **art. 41 do Código de Posturas**.

Recomenda-se, ainda, emenda supressiva ou modificativa do **art. 2º**, pois o dispositivo traz comando operacional acessório, amparado em lei não juntada aos autos. Realizados os ajustes apontados e confirmados os requisitos documentais, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Everton Menegas Paim

Revisor(es) do processo: -

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlE2NDV9.aimpmA.jvFf3Dqx3PpQeQLNRBOaeg8UuCE>